



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 301, DE 30 DE ABRIL DE 1.965.-

Dispõe sobre disposições gerais de distribuição de água e dos prolongamentos da rede e dá outras providências.-

JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Içém, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e êle promulga a seguinte lei:-

DISPOSIÇÕES GERAIS DA ZONA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DOS PROLONGAMENTOS DA RESPECTIVA REDE.-

Artigo 1º - A distribuição da água para a Prefeitura Municipal de Içém será feita, exclusivamente, dentro das zonas abrangidas pela rede distribuidora de acôrdo com o projeto aprovado e arquivado na Prefeitura.-

§ único - Verificando-se intenso desenvolvimento de uma parte da cidade, fóra das zonas delimitadas na planta, a Prefeitura fará elaborar o projeto de ampliação da rede distribuidora e estudos sobre a conveniência ou não da ampliação.-

Artigo 2º - Todos os prédios situados em ruas abrangidas pelo serviço de água, serão obrigatoriamente ligados a êle.-

§ único - Estando a rede distribuidora pronta para receber as derivações, a Prefeitura intimará os proprietários a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias e de conformidade com o presente regulamento, a ligação de seus prédios.-

Artigo 3º - Ligados os prédios à rede pública, os poços freáticos ou qualquer outro sistema de captação de águas privado, deverao ser rigorosamente isolados do serviço público de abastecimento.-

§ 1º - Estas instalações serão submetidas à aprovação da Prefeitura que as fiscalizará e poderá exigir o emprêgo de material de acôrdo com as necessidades técnicas.-

§ 2º - Verificando a Prefeitura que as instalações particulares comprometem a saúde de seus moradores, poderá obrigar o tratamento das águas ou a inutilização das captações.-

Artigo 4º - Estas concessões, serão a título precário e só subsistirao enquanto forem julgadas convenientes.-

§ único - Verificada a necessidade de ser construída instalação de tratamento ou conveniência de ser cassada a concessão, a Prefeitura intimará o seu proprietário a iniciar as obras de reforma ou inutilizar o serviço, dando para isso o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.-



DAS LIGAÇÕES

Artigo 5º - Para que seja feito o suprimento de água pela rede pública, cada prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se comporá de duas partes:- a "ligação" e a "instalação".-

- a)- Denomina-se "ligação" o trêcho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o alinhamento da propriedade.-
- b)- Denomina-se "instalação" o trêcho interno da derivação que, partindo do alinhamento, irá abastecer os diversos pontos do prédio.-

Artigo 6º - Nas ligações o diâmetro mínimo admitido é de 13 mm (1/2") para tubulações de cobre ou material plástico e 19 mm (3/4") para os de aço galvanizado.-

§ único - Nos prédios onde houver mais de um consumidor ou onde o consumo exigir uma derivação de maior capacidade, o diâmetro da ligação será determinado pela Prefeitura

Artigo 7º - Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão será considerado como prédio separado.-

§ 1º - Em prédios ou dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quanto forem as dependências.-

§ 2º - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores é permitida uma única ligação para servir tôdas as divisões.-

Artigo 8º - Para as casas de vilas, ou situadas em ruas particulares a ligação será construída de um ramal trônco da qual serao tiradas tantas ligações quantas forem as casas.-

Artigo 9º - Para os prédios destinados à casas de diversões ou outros fins, que exijam uma instalação de prevenção contra incêndios, independente da obrigatoria pelo exposto no artigo 4º, torna-se necessário que o interessado apresente planta da canalização, localizando as válvulas de incêndio com visto da secção competente da Prefeitura caso nao haja na cidade, Corpo de Bombeiros.-

Artigo 10º - Nos edifícios elevados e nas construções localizadas em ruas onde a pressão nao seja suficiente para abastecer a parte alta, deverá ser construída uma caixa em ponto de cota piezométrica conveniente, provida de bomba destinada a recalcar a água para outra caixa situada nos altos do prédio da qual partirao os ramais para o abastecimento.-

§ único - Estas caixas devem ter bóia a serem dispostas de maneira a facilitar a sua limpeza periódica e inspeção por parte da Prefeitura.-

Artigo 11º - A execução do trêcho externo ou "ligação" é privativa da Prefeitura, porém será feita à custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação até que se verifique a necessidade de substituição do material quando, o proprietário do prédio terá de efetuar nova despesas

Artigo 12º - Para que a Prefeitura proceda a execução da ligação, deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a.-



Artigo 13º - A Prefeitura procederá a elaboração do orçamento da ligação, consignando o custo das peças e sua completa colocação.-

§ único - Sobre o valor do orçamento, a Prefeitura cobrará 20% (vinte por cento) de administração.-

Artigo 14º - Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria Municipal o valor das obras.-

§ único - Verificando-se após o término destas, que o depósito ultrapassou ao seu custo, o saldo será devolvido ao interessado; em hipótese contrária deverá o interessado cobrir o "deficit" ficando sujeito às penalidades estabelecidas pelo regulamento se não o fizer.-

DAS INSTALAÇÕES E DOS INSTALADORES PROFISSIONAIS

Artigo 15º - Na técnica das instalações adotar-se-ão terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculo constantes das normas aprovadas pela "Associação Brasileira de Normas Técnicas", (A.B.N.T.).-

Artigo 16º - As instalações serão executadas por conta do proprietário, e obrigatoriamente por profissionais devidamente registrados na Prefeitura, nos termos do presente regulamento.-

Artigo 17º - Nenhuma instalação em edifício de mais de três pavimentos, como também de todos os edifícios para uso coletivo, como escolas, hospitais, fábricas e outras construções de importância a critério da Prefeitura, poderá ser iniciada sem a prévia aprovação de projeto detalhado das canalizações, assinado por Engenheiro devidamente registrado na Prefeitura.-

§ único - O projeto deverá ser apresentado à Prefeitura - juntamente com o requerimento de "pedido de ligação".-

Artigo 18º - Concluída a instalação e antes do encobrimento, o responsável deverá solicitar vistoria à Prefeitura, procedendo esta aos exames que julgar necessários.-

§ 1º - Deverão ser descobertas para vistoria, as canalizações que por ventura já estejam ocultas.-

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir a substituição dos materiais considerados inadequados, bem como exigir que se refaçam os serviços que estejam em desacôrdo com a técnica recomendada.-

§ 3º - O responsável deverá solicitar nova vistoria após alterações decorrentes das exigências referidas no parágrafo anterior.-

Artigo 19º - Somente após a última vistoria, e verificada a não existência de irregularidade na instalação, a Prefeitura procederá a ligação.-

Artigo 20º - Consideram-se profissionais para os efeitos desta lei os instaladores devidamente registrados na Prefeitura.-

Artigo 21º - Para o registro de profissionais o interessado - deverá apresentar à Prefeitura, requerimento com firma reconhecida.-

§ 1º - Os interessados deverão instruir o pedido com um atestado de probidade profissional passado por



engenheiro estabelecido na cidade e com registro na Prefeitura.--

§ 2º - O candidato deverá submeter-se, ainda, a uma prova elementar de conhecimentos da língua, cálculo e questões profissionais, bem como, a juízo do examinador, provas práticas que forem julgadas necessárias.--

§ 3º - As provas de que tratam o parágrafo anterior, serão realizadas por um engenheiro da Prefeitura, ou a pedido desta, por engenheiro do Departamento de Obras Sanitárias.--

Artigo 22º - Aos profissionais que satisfizerem as exigências do artigo anterior será expedido um documento de habilitação.--

Artigo 23º - O profissional que por qualquer forma ou meio deixar de observar o dispositivo deste regulamento, é passível de penalidade a ser imposta pela Prefeitura.--

§ único - As penalidades de que trata o presente artigo poderão ser de advertência, suspensão de atividade até 60 (sessenta) dias, e, cassação definitiva do registro profissional.--

DAS EXTENSÕES

Artigo 24º - A Prefeitura poderá a requerimentos dos interessados, executar extensões da rede de distribuição de água, nas zonas não compreendidas dentro dos planejamentos, desde que estes respondam pelo custo integral das obras acrescido de 20% (vinte por cento) à título de administração.--

Artigo 25º - Nas extensões das redes distribuidoras, a serem executadas na forma do artigo anterior, as obras só serão iniciadas após haverem os interessados depositado na Prefeitura Municipal, a quantia correspondente ao orçamento respectivo.--

§ 1º - Se o custo das obras exceder ao orçamento, deverão os interessados pagar a diferença apurada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do respectivo aviso, sob pena de ser cobrado judicialmente, acrescido da multa vigente na oportunidade.--

§ 2º - Se o custo das obras forem inferior ao orçado, a Prefeitura procederá "ex-offício" à restituição aos interessados da quantia excedente.--

DA REGULARIZAÇÃO E MEDIÇÃO DE CONSUMO

Artigo 26º - Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água poderá ser feito por derivação livre.--

Artigo 27º - A fim de regularizar ou medir o consumo de água do prédio, toda a derivação será provida de uma pena ou um hidrômetro.--

Artigo 28º - Com a máxima urgência a Prefeitura determinará o uso obrigatório de hidrômetros, podendo fazê-lo por partes, tendo em conta os estabelecimentos de maior consumo.--

§ único - Nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 6º e parágrafo único do artigo 12º é obrigatória a instalação de hidrômetros por conta do proprietário.--



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 5.-

Artigo 29º - Os hidrômetros só serão colocados pela Prefeitura e por conta da mesma, nos casos não enquadrados - no parágrafo único do artigo anterior.-

Artigo 30º - A Prefeitura só instalará os hidrômetros depois de aferidos pelo encarregado do serviço da mesma.

Artigo 31º - Verificada uma variação de consumo sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro e imediata verificação e conserto do substituído.-

§ único - Os consertos ou substituições de peças gastas pelo uso habitual correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 32º - Os hidrômetros ficarão sob a responsabilidade do proprietário do prédio, que se incumbirá de sua guarda e responderá por qualquer dano, quebra ou furto, pagando o seu valor ou custo do conserto segundo as notas de despesas apresentadas pela Prefeitura.-

Artigo 33º - Quando o consumo medido fôr julgado exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar, por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura.-

§ único - Deferido o pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro, remetendo o substituído para verificação.-

Artigo 34º - Quando entre duas leituras consecutivas do hidrômetro não fôr possível determinar a água consumida em um mês, a Prefeitura fará imediatamente a substituição do aparelho e admitirá como consumo respectivo a média dos dois meses anteriores.-

§ 1º - As despesas decorrentes do conserto do aparelho - correrão respectivamente por conta da Prefeitura ou do consumidor, conforme o defeito seja motivado por causa normal ou anormal.-

§ 2º - Considerar-se-á anormal a causa dêsse defeito - quando no aparelho forem encontrados vestígios de violação não produzida por pessoa pertencente a repartição encarregada do serviço.-

§ 3º - A Prefeitura organizará para cada caso, uma tabela de preços de conserto mais usuais que necessitarem os hidrômetros.-

DAS TAXAS DE CONSUMO

Artigo 35º - A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do locatário do imóvel e compreenderá com ou sem serviço medido, de uma taxa fixa correspondente ao consumo considerado normal por este regulamento e uma taxa variável conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.-

§ 1º - Para o serviço medido, ou seja, para as propriedades que possuam hidrômetros, a "taxa fixa" por mês corresponde aos 20 (vinte) primeiros metros cúbicos.-

§ 2º - Para o serviço não medido, os prédios ligados à rede são divididos em três classes: A, B e C, de acordo com a suposta maior ou menor necessidade de consumo de água.-

a)- Classe A - Residências.-

b)- Classe B - Oficinas Mecânicas, Lojas, Armazéns, Cooperativas, etc., a juízo da Prefeitura.-

c)- Classe C - Postos de Gasolina com lavagem, Hospital, Hotel, Grupo Escolar, Ginásio, Beneficiamentos, Bares, Qui-



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 6.-

tandas, etc., à juízo da Prefeitura.-

§ 3º - Os cálculos das taxas serão efetuados anualmente, a fim de atender as variações das despesas decorrentes de mudanças de salários, custos de energia elétrica, materiais, mão de obra e outros.-

§ 4º - Excepcionalmente, tratando-se de sistema de abastecimento em execução, serão cobradas taxas iniciais de instalação após 30 (trinta) dias do funcionamento experimental do sistema, com vigência até 31 (trinta e um) de dezembro de 1.965 (hum mil novecentos e sessenta e cinco), com forme decreto do Poder Executivo.-

Artigo 36º - Verificadas as fugas ou desperdícios pelo fiscal da Prefeitura, êste intimará o consumidor a proceder ao necessário conserto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.-

§ único - Findo o prazo estabelecido pela Prefeitura esta procederá os consertos necessários mediante o pagamento das despesas verificadas.-

Artigo 37º X Para medição da parte variável, enquanto não fôr generalizado o emprêgo de medidores, a Prefeitura determinará a colocação de hidrômetros nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores, mensalmente, taxa a título de "aluguel" do aparelho.-

Artigo 38º - O suprimento de água do prédio, só se fará depois de concluídas as determinações do capítulo anterior.-

Artigo 39º - Para que a Prefeitura proceda o fornecimento de água, deverá o consumidor assinar, na Prefeitura o livro ou ficha competente de pedido e responsabilidade, pagando no ato a taxa de "ligação" ou "religação".-

Artigo 40º - A Prefeitura só ligará água às construções depois de aprovada as plantas e o pagamento será nas condições seguintes:-

a)- Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) por mês, até 80 m² (oitenta metros quadrados) de construção.-

b)- Excedendo, mais Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por mês cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de construção.-

§ 1º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, instalar hidrômetros nas construções, e nessa hipótese, cobrar-se-á de acôrdo com o consumo real.-

§ 2º - Só será cancelada a cobrança da taxa de água às construções, mediante a apresentação do "habite-se" concedido ao imóvel.-

Artigo 41º - Para verificação do consumo de água, todos os hidrômetros serão lidos mensal ou trimestralmente, á juízo da Prefeitura.-

Artigo 42º - A cobrança de taxa de água será mensal, ou trimestral, a critério da Prefeitura.-

Artigo 43º - O contribuinte que não satisfizer o pagamento das taxas nos prazos estabelecidos pela Prefeitura, incorrerá na multa moratória e terá o suprimento interrompido.-



§ único - A água só será religada, depois de pagos pelo contribuinte, todos os débitos existentes, a taxa de religação e a multa estabelecida no capítulo respectivo.-

DAS VIOLAÇÕES

Artigo 44º - Quem por conta, abusiva e clandestinamente tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes ao serviço de água, construir derivações da linha adutora, fazer instalação, desviar a sua direção, ou fazer qualquer trabalho que prejudique o seu funcionamento em benefício particular, ou de terceiro, será obrigado a indenizar o dano, pagando tôdas as obras de conserto ou construção, as quais serão executadas, exclusivamente pela Prefeitura e incorrerá em multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cincoenta mil cruzeiros).-

Artigo 45º - Todo o proprietário que, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único dos artigos 2º e 4º não tiver tomado as providências determinadas na intimação da Prefeitura, será o seu prédio interdito de acôrdo com a legislação em vigor.-

Artigo 46º - Não será feita a ligação de água nos prédios quando as instalações dos serviços se apresentarem em desacôrdo com as especificações expedidas pela Prefeitura.-

§ único - A Prefeitura intimará, por êsse motivo, o proprietário a proceder as reformas necessárias no prazo de 20 (vinte) dias; não sendo atendida, o prédio ficará sujeito a penalidade do artigo anterior.-

Artigo 47º - Quando a Prefeitura constatar que as instalações não foram construídas dentro das normas por ela adotadas, e que o proprietário tenha procedido as ligações clandestinas, ou enfim, tenha executado qualquer serviço contrariando as disposições da mesma, será aplicada a suspensão por prazo determinado e será cassada a carta de habilitação do instalador na reincidência.-

Artigo 48º - Incorrerá na multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) e ficará obrigado a pagar tôdas as despesas de conserto que serão efetuadas pela Prefeitura e não terá restabelecida a ligação de água antes da liquidação dos danos e multas:-

- a)- a quem fizer ligações clandestinas.-
- b)- a quem se utilizar da ligação de outrém, para seu suprimento de água.-
- c)- a quem construir instalações retirando água diretamente da rêde de distribuição, ou da ligação por meio de bombas ou outro sistema de sucção.-
- d)- a quem servir a outro prédio ou terceiro com sua instalação de água.-
- e)- a quem construir canalizações com o fim de desviar a água do aparelho regularizado ou medidor de consumo.-

Artigo 49º - Será interrompido o fornecimento de água até liquidação de contas, cobrando a municipalidade, a taxa especial de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) pela nova abertura:

- a)- a quem não satisfazer as despesas de conser



Prefeitura Municipal de Icó

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 8.-

to do hidrômetro prevista no artigo 32º.-
b)-a quem não permitir a colocação do aparelho regularizador ou medidor de consumo.-

DISPOSIÇÕES GERAIS

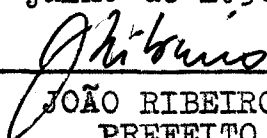
Artigo 50º - As adutoras e trêchos de linhas virgens, em hipótese alguma poderão ser sangradas para ligações.-

Artigo 51º - Para os prédios novos ou que sofrerem reformas, ficam seus proprietários obrigados à colocação de reservatórios de água, cuja capacidade será previamente aprovada pela Prefeitura, tendo-se em conta o número de cômodos.-

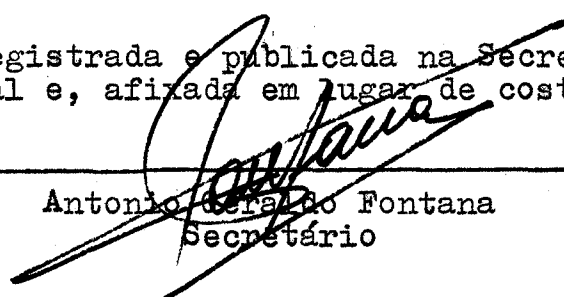
§ único - O abastecimento de água será direto ao reservatório, para distribuição nas diversas dependências do prédio.-

Artigo 52º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

P. M. de Icó, 07 de julho de 1.965.-


JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e, afixada em lugar de costume, em data supra.-


Antonio Geraldo Fontana
Secretário